

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.273-A, DE 2004**

Institui o Serviço de Televisão Educativa Regional.

**Autor:** Deputado ALMIR MOURA

**Relator:** Deputado JOVINO CÂNDIDO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.273, de 2004, de autoria do nobre Deputado Almir Moura, tem por objetivo criar o Serviço de Televisão Educativa Regional, destinado a popularizar a TV educativa no País.

Na sua justificação, o Parlamentar argumenta que, embora a televisão tenha grande capilaridade no Brasil, as emissoras educativas não se fazem presentes na maior parte das localidades. Ressalta ainda as dificuldades de financiamento das atividades dessas instituições, decorrentes das restrições legais à veiculação de publicidade durante suas programações. Destaca também a escassa produção e transmissão de conteúdos de interesse local na televisão, em prejuízo da preservação da cultura regional.

Levando em consideração a existência de freqüências em VHF e UHF disponíveis em grande parte das localidades do País, o autor propõe a criação do Serviço de Televisão Educativa Regional. De acordo com o Parlamentar, o Serviço será destinado a emissoras educativas de baixa potência e cobertura restrita, e as outorgas serão vinculadas a associações e fundações



sem fins lucrativos. A proposição estabelece ainda que o processo de outorga independe de edital, e que as permissões para prestação do Serviço serão expedidas, a título gratuito, pelo prazo de oito anos, renovável por igual período.

O Projeto também obriga as emissoras educativas regionais a transmitirem programações com finalidades artísticas, culturais e informativas. No que diz respeito à regionalização da produção, determina que cinqüenta por cento dos programas sejam produzidos e emitidos nos estados onde estão localizadas as sedes das emissoras.

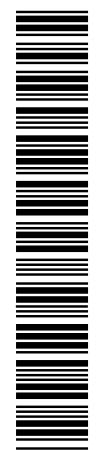
Em relação à sustentabilidade econômica do Serviço, a iniciativa legislativa em análise prevê que as permissionárias disporão do direito de receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades públicas e privadas, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos. Porém, veda o patrocínio vinculado a empresas que comercializarem derivados de tabaco, bebidas alcóolicas, medicamentos, terapias e agrotóxicos. Por fim, limita o tempo de veiculação de publicidade ao máximo de quinze por cento da programação.

O Projeto de Lei em apreço foi inicialmente distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde recebeu parecer pela rejeição. O relatório, elaborado pelo ilustre Deputado Carlos Alberto Leréia, foi acolhido por unanimidade por aquele colegiado.

Conforme despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição ainda deverá ser submetida à apreciação da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.



0D3C402E28

## II - VOTO DO RELATOR

O segmento da radiodifusão educativa no Brasil tem enfrentado grave crise nos últimos anos em virtude da ausência de mecanismos que assegurem a sustentabilidade financeira das emissoras.

No entanto, em que pese a valorosa intenção do autor do Projeto de Lei em exame, entendemos que a instituição da TV Educativa Regional, na forma como foi proposta, não se constitui na maneira mais apropriada para estimular a expansão do setor no País. Em nossa avaliação, o Serviço não possui diversas peculiaridades que efetivamente caracterizam a radiodifusão educativa.

No que tange ao conteúdo, a proposição prevê que as emissoras educativas regionais não se restrinjam apenas a veicular programas educativos, mas também facilita a elas a exibição de programações com finalidades artísticas e informativas, em semelhança às emissoras comerciais. De maneira distinta, de acordo com o art. 3º da Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999, “*a radiodifusão educativa destina-se exclusivamente à divulgação de programações de caráter educativo-cultural*”.

Em relação ao financiamento das atividades das emissoras educativas, o parágrafo único do art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, dispõe que “*A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos*”.

Contrariamente a essa norma, a iniciativa legislativa em tela estabelece que as prestadoras do Serviço de Televisão Educativa Regional



estarão autorizadas a “veicular publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos”.

Em resumo, a proposição, ao mesmo tempo em que confere às permissionárias de Televisão Educativa Regional maior grau de liberdade na transmissão de conteúdo em relação às TVs educativas convencionais, assegura a elas o direito de captar recursos publicitários e de patrocínio.

Em adição, determina que as outorgas para a prestação do Serviço sejam expedidas a título gratuito, inclusive no que concerne ao uso das radiofrequências associadas. Esse dispositivo, ao se aliar às demais características do Serviço proposto mencionadas anteriormente, potencializa sobremaneira o risco de uso político das outorgas.

Além disso, como não se aplicariam ao Serviço algumas limitações intrínsecas à radiodifusão educativa, sua natureza se aproximaria, em muitos aspectos, à das televisões comerciais, configurando clara situação de concorrência desleal com o segmento da radiodifusão comercial. Isso porque o Projeto propõe que as permissionárias de TV Educativa Regional disponham tanto de benefícios conferidos unicamente às emissoras educativas convencionais quanto de vantagens atribuídas com exclusividade às TVs comerciais.

Ademais, como o próprio autor da proposição admite, o dispositivo que estabelece o prazo de oito anos para as outorgas se revela incompatível com o texto constitucional em vigor. Ainda que se argumente a existência de proposta de emenda constitucional em tramitação nesta Casa com o intuito de corrigir essa inconsistência, faz-se necessário alertar os nobres Pares acerca desse evidente vício de inconstitucionalidade do Projeto em análise.

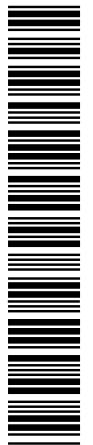
Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.273, de 2004.



Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado JOVINO CÂNDIDO  
Relator

ArquivoTempV.doc



0D3C402E28